

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, nos termos do Decreto Municipal nº. 14.576 de 05 de setembro de 2005, por sua Autoridade Competente, declara **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** os **lotes 02 e 03** o **Pregão Eletrônico nº 28/2020** - Processo Administrativo nº 5.868/2019, destinado ao **fornecimento de dispositivo de medição DN20 e caixa para unidade de medição**, pelo tipo menor preço. Comunica aos interessados, que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **NAIARA APARECIDA DE MACEDO**. Comunica finalmente a **REVOGAÇÃO** (Art. 49º, §3º da Lei nº 8.666/93) do **lote 01**. Em razão dessa decisão, ficam eventuais interessados **NOTIFICADOS** a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar **RECURSO** no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento do presente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c", § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Sorocaba, 23 de junho de 2020. Engº Mauri Gião Pongitor - Diretor Geral.

Processo nº 5.868/2019.

DEFA, em 04/06/2020.

Em análise, a possibilidade jurídica da revogação do certame, com base nas considerações expostas pelo Diretor Operacional de Água (fls. 427), transcrita a seguir:

DIRETORIA OPERACIONAL DE ÁGUA - ELETROMECÂNICA EM 26/05/2020

1. Após a realização das diligências pelo DA, atendendo à sugestão do COESP visando avaliar a efetiva economicidade no Lote 01, foi possível verificar, conforme planilha elaborada com cotações atuais dos materiais constantes no PE 28/2020, que os valores obtidos no certame não refletem, smj, os valores atuais praticados no mercado, mostrando-se muito acima do que se poderia obter.
2. Esta aparente falta de economicidade pode ser verificada, em especial, avaliando-se a cotação apresentada em 21/05/2020 pela empresa Doal Plastic, cujo valor de todos os itens está muito abaixo dos valores que foram obtidos na licitação. O fato desta empresa, que é fabricante dos materiais, não ter conseguido participar do processo licitatório por equívoco na numeração do pregão eletrônico, certamente resultou na falta de disputa do certame e consequentemente o preço final obtido não foi o mais vantajoso para a administração.
3. Além disso, soma-se o fato de que a empresa arrematante do Lote 01, Polierg, apresentou ao longo da instrução processual três orçamentos com valores muito abaixo daquele ofertado na sessão pública, demonstrando também que houve um possível prejuízo à economicidade na licitação.
4. Desta forma, para garantir o princípio da economicidade nas compras públicas, sugerimos que a licitação atual seja revogada e um novo edital publicado com a maior celeridade possível, considerando o mesmo TR e Solicitação de Compras, visto que a área técnica permanece necessitando do material, lembrando que nossos estoques estão próximos do limite mínimo de segurança.
5. Ao DA para prosseguimento.

Às fls. 427v, o COESP solicitou manifestação deste DEFA acerca da legalidade da revogação do presente certame.

É a síntese do necessário.

7

Inicialmente, o presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, auxiliar a Administração na tomada de decisões, sendo a presente manifestação meramente opinativa, sem força vinculante em relação à decisão a ser tomada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão eventualmente apontadas e o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade da Administração.

Acerca da revogação do certame suscitada pelo Diretor Operacional de Água, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por*

>

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação." (grifei)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a seleção de uma oferta que traduza uma relação custo-benefício satisfatória para a Administração, mediante o estabelecimento de procedimento que assegure igualdade de condições a todos os potenciais interessados em com ela contratar, é fundamental para a validade de qualquer licitação.

Todavia, além da isonomia, esse procedimento também deve ser realizado tendo em vista o atendimento de outros princípios que conformam o regime jurídico-administrativo, como a legalidade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade.

Assim, considerando que a busca da proposta mais vantajosa para a Administração é um dos objetivos da licitação, não

se pressupõe a realização dessa finalidade sem estabelecer a realização de um procedimento efetivamente competitivo.

Nesse compasso, a depender do caso concreto, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, se não houver segurança quanto a economicidade no preço proposto pelo único licitante, ou até indícios de sobrepreço na proposta vencedora da etapa de lances, visualiza-se a possibilidade de o procedimento licitatório ser revogado.

Como bem se sabe, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Trata-se de ato discricionário, a ser praticado mediante a demonstração da existência de razões de conveniência e oportunidade que indiquem que essa é a melhor opção em detrimento da continuidade do certame.

Com efeito, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas uma licitante, sob o aspecto jurídico, afigura-se como fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se revela capaz de justificar sua revogação.

No presente caso, conforme relatado pelo COESP (item 7 - despacho às fls. 420), para subsidiar a estimativa de preço a ser pago pela Administração pelo lote 01, a empresa POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou orçamento no valor de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), conforme fls. 155. E ao final da sessão, a empresa restou vencedora com a proposta final no valor de R\$ 639.900,00 (seiscentos e trinta e nove mil e novecentos reais), conforme fls. 379.

Com efeito, após o COESP suscitar dúvidas acerca da economicidade obtida ao final da sessão pública em relação ao lote 01, face a enorme diferença de valores apresentados pela empresa POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (orçamento da fase interna versus proposta final), em resposta ao questionamento do Setor de Licitações e Contratos (fls. 428), a empresa se negou a reduzir o valor da proposta final para o mesmo apresentado na fase interna (fls. 429), ou seja, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais).

Por oportuno, cumpre ressaltar que não é incumbência deste DEFA avaliar a validade ou compatibilidade dos valores indicados nos orçamentos apresentados na fase interna e muito menos o preço ofertado pela empresa vencedora ao final da sessão pública, na medida em que tal ato se insere na esfera de competência da Diretoria/Departamento/Setor solicitante.

Não obstante, sob o aspecto jurídico, cumpre ressaltar que a Administração Pública rege-se por um regime jurídico próprio informado por normas, regras e princípios que orientam o exercício da função administrativa, tal como já discorrido no presente parecer.

Nesse sentido, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, é possível se concluir que o Estado não só deve atuar como guarda da segurança jurídica, mas exigir nas suas relações jurídicas que os particulares respeitem estritamente os valores que se consomem no primado da boa-fé objetiva.

Ou seja, a boa-fé se constitui num princípio constitucional implícito, que se configura num modelo ou regra de conduta que se caracteriza pela atuação de acordo com determinados padrões de lisura, honestidade, lealdade e correção, em que se protege a legítima confiança da outra parte envolvida na relação jurídica.



Nesse contexto, o primado da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório.

Portanto, sob o aspecto jurídico, considerando que a empresa POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se recusou a reduzir o valor da proposta final para o mesmo apresentado na fase interna (fls. 429), ou seja, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), sabendo que é a única empresa que participou da sessão relacionado ao lote 01, afigura-se reprovável o comportamento da licitante, na medida em que afronta ao princípio da boa-fé objetiva, conduta definida alhures.

Nesse sentido, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência, nada a opor quanto à revogação do certame, em relação ao lote 01, com fundamento no art. 49 da Lei nº. 8.666/93.

Impende acrescentar que, a despeito do disposto no art. 49, §3º, da Lei 8.666/93, - embora não desconheça este DEFA que existe jurisprudência dispensando a observância ao contraditório e a ampla defesa, que só deve ser observada após a homologação e adjudicação do serviço licitado (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008) -, como a sua observância, s.m.j., não implicará em prejuízo para a Autarquia, este DEFA recomenda que seja franqueado à licitante o exercício do contraditório e a ampla defesa no presente caso.

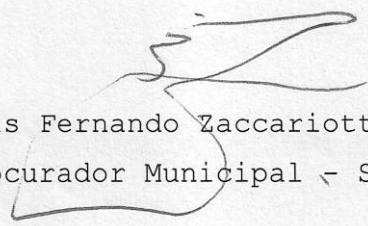
Em relação aos lotes 02 e 03, os quais correspondem à cota principal e reservada, para a aquisição de caixas para unidade de medição de água, considerando (i) que houve competitividade na disputa pelos lotes (fls. 412/413); (ii) que os valores unitários indicados nas propostas apresentadas pelas empresas TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (fls. 328 - LOTE 01 - R\$ 70,00) e J.E. MATERIAIS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (fls.

356 - LOTE 02 - R\$ 70,20) estão inferiores à estimativa máxima do valor que será pago pela Autarquia para ambos os lotes (fls. 176), confirmada após diligência realizada pelo Setor de Compras (fls. 426); **(iii)** que há manifestação do Setor solicitante aprovando as propostas e os atestados de capacidade técnica (fls. 387); **(iv)** que a Sra. Pregoeira certificou nos autos a aprovação dos requisitos habilitatórios das empresas TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (LOTE 01) e J.E. MATERIAIS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (LOTE 02), conforme despacho às 416/418; e **(v)** que a publicidade, os prazos e os procedimentos realizadas foram atendidos pela Autarquia, em que pese a informação do Diretor Operacional de Água reportando que a empresa DOAL PLASTIC não participou do certame por se equivocar na identificação da numeração do pregão eletrônico, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência, opina-se que não há óbice à homologação e adjudicação dos lotes 02 e 03 às empresas vencedoras.

Diante do exposto, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência, nada a opor quanto à revogação do certame, em relação ao lote 01, com fundamento no art. 49 da Lei nº. 8.666/93, recomendando-se que seja notificada a licitante única, franqueando o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 8.666/93, e, em relação aos lotes 02 e 03, nada a opor quanto à homologação e adjudicação às empresas vencedoras.

É o parecer.

Ao Diretor Geral para conhecer e determinar.



Luís Fernando Zaccariotto
Procurador Municipal - SAAE

EM BRANCO

Assunto: Re: PA 5868/2019 - Dispositivo de Medição

De: Murilo Batista <coesp.saae.sorocaba@gmail.com>

Data: 23/06/2020 13:00

Para: Priscila Gonçalves de T. P. Leite <priscilaleite@saaesorocaba.sp.gov.br>

CC: mauri@saaesorocaba.sp.gov.br

Prezada Priscila, boa tarde.

Com cópia para Eng.º Mauri.

Objeto: fornecimento de dispositivo de medição dn 20 e caixa para unidade de medição.

Assunto: Homologação e Adjudicação.

1. Segue anexo despacho deste COESP.
2. Solicito impressão e juntada do despacho anexo.
3. Favor despachar com o Sr. Diretor Geral.
4. À Chefia do Departamento Administrativo.

Atenciosamente,



Murilo Batista de Almeida
Coordenador Especial SAAE Sorocaba

Em ter., 23 de jun. de 2020 às 11:56, Priscila Gonçalves de T. P. Leite
<priscilaleite@saaesorocaba.sp.gov.br> escreveu:

Prezado Dr. Murilo, bom dia

Com cópia para Caren.

Objeto: fornecimento de dispositivo de medição dn 20 e caixa para unidade de medição.

Assunto: Homologação e Adjudicação.

1. Seguem anexas cópias dos documentos referentes ao processo em epígrafe.

2. Considerando que o COESP solicitou manifestação do DEFA quanto a possibilidade de revogação de apenas do lote 1, que houve Recurso apresentado ao pregão em epígrafe, gentileza manifestar-se quanto a possibilidade de homologação.

Atenciosamente,

--

Priscila Gonçalves de T. P. Leite
Chefe do Departamento Administrativo
priscilaleite@saaesorocaba.sp.gov.br
(15) 3224-5826

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Sorocaba
WWW.SAAESOROCABA.COM.BR

— Anexos: —

Despacho COESP - Recurso - PA 5868.19 - MBA.pdf

393KB



Processo nº 5.868/19.

COESP, em 23/06/2020.

1. Trata-se de manifestação acerca da Ata de Julgamento do recurso apresentado pela empresa NAIARA APARECIDA DE MACEDO solicitando que a administração realizasse diligência no sentido de esclarecer ou complementar a instrução processual (fls. 396).

2. Consta dos autos manifestação do Setor de Materiais e Logística informando que o atestado apresentado pela empresa JE MATEIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP indica que já realizou fornecimento de materiais similares e compatíveis com o objeto licitado, identifica a empresa contratante e contém assinatura do representante. No mais, informa que o recurso apresentado é intempestivo (fls. 398):

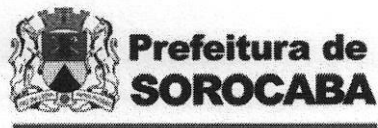
No que diz respeito ao recurso apresentado pela empresa Naiara Aparecida para o Lote 03 do P.E. 28/2020, informamos que na análise do atestado de capacidade técnica da empresa J.E. Materiais verificamos que o mesmo apresentava fornecimento de objeto similar e compatível com o referido lote, identificação da empresa e assinatura do representante que o expediu. Considerando que o certame foi realizado em 07/04/20 e o recurso foi apresentado somente em 17/04/20 (conforme e-mail), sugerimos verificar se o mesmo não está fora de prazo conforme os itens 7.29 e 7.29.1 do edital. Caso o recurso esteja dentro do prazo de apresentação, não há o se opor por parte deste Setor quanto a diligenciar o atestado apresentado pela J.E. Materiais.

3. Consta dos autos Ata de Julgamento do Recurso, decisão proferida pela Sra. Pregoeira no sentido de não dar provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa JE MATEIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP como vencedora do lote 03 (fls. 402/403).

4. De saída, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo é uma faculdade outorgada à Comissão ou autoridade superior, desde que parem dúvidas quanto a validade da instrução processual.

5. No presente caso, o Setor de Materiais e Logística manifestou categoricamente aprovando o atestado apresentado pela empresa JE MATEIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, inexistindo qualquer dúvida acerca da validade do documento, de modo que não há que se cogitar a realização da diligência, cuja decisão compete à autoridade julgadora, no caso a Pregoeira.

EM BRANCO



6. Por outro lado, a empresa recorrente apenas alegou dúvida subjetiva acerca da validade do atestado apresentado pela empresa vencedora do lote 03, mas não trouxe para os autos nenhuma prova, ainda que indiciária, da suposta invalidade do documento.

7. Sendo assim, nada a opor em relação à decisão da Sra. Pregoeira que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa NAIARA APARECIDA DE MACEDO, e manteve a decisão que declarou vencedora a empresa JE MATEIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, opinando que o Sr. Diretor Geral prossiga com a revogação do lote 01, e a homologação dos lotes 02 e 03, conforme parecer jurídico do DEFA (fls. retro).

MURILO BATISTA
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Dados: 2020.06.23 12:57:17
-03'00'

MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Coordenador Especial

SECRETARIA
DE AGRICULTURA



1. Por meio desta, a Comissão de Planejamento Econômico, Social e Cultural do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) informa que, em virtude da necessidade de atualização dos dados estatísticos referentes à produção e ao comércio exterior de produtos agrícolas, a Comissão de Planejamento Econômico, Social e Cultural do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) está realizando uma pesquisa de campo, a ser conduzida por um representante da Comissão de Planejamento Econômico, Social e Cultural do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) em conjunto com um representante do órgão de destino.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE ECONOMIA
ESTATÍSTICA

EM BRANCO

Processo nº 5.868/19.

Diretoria Geral, em 23/08/2020.

1. Em relação ao julgamento do recurso apresentado pela empresa NAIARA APARECIDA DE MACEDO, homologo a decisão proferida pela Sra. Pregoeira (fls. 402/403), determinando que o Setor de Licitações e Contratos adote as providências definidas no § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Publique-se.
2. Ademais, adoto como relatório os termos do parecer do DEFA, acolhendo os fundamentos jurídicos nele assinalados, e decido revogar o certame em relação ao lote 01, com fundamento no art. 49 da Lei nº. 8.666/93, e homologar e adjudicar os lotes 02 e 03 às empresas vencedoras. Publique-se.
3. Ao Setor de Licitações e Contratos para adotar as providencias necessárias, dando ciência à Diretoria interessada para providências urgentes.



ENG.º MAURÍCIO PONGITOR
Diretor Geral – SAAE



Processo nº 8.838/19

Procurador Geral, em 21.12.2020

1. Em razão do aumento do número representado pelo número 1414/19, a PROCURADORIA DE MP/CEGO, mediante a decisão proferida pelo 3º Juízo de Direito da Comarca de Goiânia, em 11/12/2019, determinando a 1ª instância a realização de audiência pública para o julgamento do recurso em questão.

2. Adiante, tendo em vista o teor do parecer do DCA, a respeito da fundamentação jurídica e as razões de fato e de direito, a 1ª instância, em 11/12/2019, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.838/19, e homologar a decisão de 11/12/2019, a 3ª instância, em 11/12/2019, homologar a decisão de 11/12/2019.

3. Ao Seio de Justiça, a 3ª instância, em 11/12/2019, providenciar as providências necessárias para a realização da audiência pública para o julgamento do recurso em questão.

N BRANCO

EMO: MAURO JOSÉ RODRIGUES
Procurador Geral do Estado